



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 115.282 - RS (2010/0227271-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE RIO GRANDE - RS
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE RIO GRANDE - SJ/RS
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. ART. 34, INCISO II, C/C ART. 29 DA LEI 9.605/98. PESCA PROIBIDA EM ÁREA ADJACENTE À ESTAÇÃO ECOLÓGICA DO TAIM/RS - UNIDADE DE CONSERVAÇÃO FEDERAL. OFENSA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, OU EMPRESAS PÚBLICAS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL.

1. Tendo sido o suposto delito cometido em área do entorno de Unidade de Conservação Federal, vislumbra-se prejuízo à União, Autarquias Federais ou Empresas Públicas Federais, motivo pelo qual o processamento e julgamento de crime contra a fauna compete à Justiça Estadual.

2. Conflito conhecido e provido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Rio Grande/RS, suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo Federal da 1ª Vara de Rio Grande/RS, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 08 de junho de 2011(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 115.282 - RS (2010/0227271-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE RIO GRANDE - RS
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE RIO GRANDE - SJ/RS
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de Conflito Negativo de Competência, em que figuram como suscitante o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Rio Grande/RS e como suscitado o Juízo Federal da 1ª Vara de Rio Grande/RS.

Consta dos autos que Eder Ricardo Blank foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela suposta prática do delito tipificado no art. 34, parágrafo único, II, combinado com o art. 29, ambos da Lei nº 9.605/98, na forma do art. 70 do Código Penal, em razão de “pesca mediante a utilização de petrechos não permitidos e sem autorização da autoridade competente” (fl. 2).

Distribuídos os autos à 1ª Vara Federal de Rio Grande/RS, este declinou da competência e determinou a remessa à Justiça estadual, em decisão assim fundamentada (fls. 59/60):

O Ministério Público Federal, por seu agente firmatário, com base no Auto de Infração nº 109746 D, ofereceu denúncia contra EDER RICARDO BLANK, (...) pela prática, em tese do delito capitulado no artigo 34, parágrafo único, II, c/c art. 29 da Lei nº 9.605/98, na forma do art. 70 do Código Penal.

Narra a peça incoativa, em síntese, que no dia 27 de fevereiro de 2006, o acusado foi flagrado por agentes do IBAMA exercendo a atividade de pesca com petrechos de pesca não permitidos e sem a autorização da autoridade competente.

Todavia a competência para processar o fato não é da Justiça Federal.
(...)

Apenas seria a hipótese de competência desta Justiça se o delito fosse cometido no interior da Estação Ecológica do Taim-RS, o que não é o caso dos autos.

No caso em tela, há que se notar, conforme o Ofício 081/07, fl. 46, o local da infração correspondente ao Auto de Infração nº 109746 D, de 27.02.2006 não é o interior da Estação Ecológica do Taim-RS. Assim, não havendo hipótese de lesão a bens, serviços ou interesses da União, compete à Justiça Estadual o processamento e julgamento da lide.

(...)

Ante o exposto, declino da competência para processamento e julgamento do feito à egrégia Justiça Estadual da Comarca de Rio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Grande-RS.

Inconformado, o Ministério Público Federal interpôs recurso em sentido estrito, ao argumento de “haver o fato sido praticado em área de entorno de Unidade de Conservação Federal” (fl. 69).

Recebido o recurso tão somente em seu efeito devolutivo, os autos foram encaminhados à Justiça estadual.

Distribuídos os autos ao Juízo da 1ª Vara Criminal de Rio Grande/RS, este proferiu a seguinte decisão (fl. 99):

Considerando-se a informação de que há recurso pendente (recurso em sentido estrito interposto pelo MP Federal), acolho o parecer do Ministério Público para determinar a remessa dos autos à Justiça Federal, a fim de que ali se aguarde a decisão a ser exarada no mencionado recurso.

O Tribunal Regional Federal, por sua Oitava Turma, negou provimento ao recurso ministerial, mantendo a decisão do Magistrado de primeiro grau, que declinou a competência para a Justiça estadual. O acórdão restou assim ementado (fl. 101):

PENAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. ART. 34, INCISO II, C/C ART. 29 DA LEI 9.605/98. PESCA PROIBIDA EM ÁREA ADJACENTE À ESTAÇÃO ECOLÓGICA DO TAIM/RS. INEXISTÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. COMPETÊNCIA ESTADUAL.

Inexistindo lesão direta e específica a bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, compete à Justiça Estadual processar e julgar os crimes contra o meio ambiente. Precedentes.

Diante do julgamento do mencionado recurso, o Juízo federal proferiu a seguinte decisão (fl. 111):

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Recurso em Sentido Estrito nº 2007.71.01.002783-9 juntada às fls. 74/80, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à Vara do Juizado Especial Criminal da Comarca do Rio Grande-RS.

Distribuídos os autos ao Juizado Especial Criminal da Comarca de Rio Grande/RS, foi designada audiência para proposta de transação penal, o que levou o Ministério Público a impetrar *habeas corpus* em favor do denunciado.

A Turma Recursal Criminal concedeu a ordem do mencionado *mandamus*, para obstar o andamento da ação penal no Juizado Especial Criminal, absolutamente incompetente, determinando a sua redistribuição para o Juízo comum.

Encaminhados os autos à Justiça Comum, estes foram distribuídos à 1ª Vara



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Criminal, que suscitou o presente conflito (fls. 177/179).

O Ministério Público Federal, às fls. 188/194, opinou pelo conhecimento do conflito, declarando-se competente o Juízo estadual, o suscitante, em parecer assim sumariado:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AUTO CIRCUNSTANCIADO. CRIME AMBIENTAL. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. PESCA PROIBIDA EM ÁREA ADJACENTE À ESTAÇÃO ECOLÓGICA DO TAIM/RS. INEXISTÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

Segundo orientação hoje vigente no Superior Tribunal de Justiça, sendo atribuição cumulativa da União, Estados e Municípios a preservação da fauna, das florestas e da flora e não havendo na Lei nº 9.605/98, que define os crimes cometidos contra tais bens, qualquer disposição acerca da competência para seu processo e julgamento, esta somente se desloca para a Justiça Federal se ocorrente a hipótese prevista no artigo 109, IV, da Lei Magna.

No caso, o fato do ilícito ter ocorrido nas proximidades da Estação Ecológica do Taim/RS, não caracteriza, por si só, hipótese do artigo 109, IV, da Lei Magna, a desafiar a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento da ação penal.

Parecer pelo conhecimento do conflito, decidindo-se pela competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Rio Grande – SJ/RS, ora suscitante.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 115.282 - RS (2010/0227271-4)

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. ART. 34, INCISO II, C/C ART. 29 DA LEI 9.605/98. PESCA PROIBIDA EM ÁREA ADJACENTE À ESTAÇÃO ECOLÓGICA DO TAIM/RS - UNIDADE DE CONSERVAÇÃO FEDERAL. OFENSA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, OU EMPRESAS PÚBLICAS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL.

1. Tendo sido o suposto delito cometido em área do entorno de Unidade de Conservação Federal, vislumbra-se prejuízo à União, Autarquias Federais ou Empresas Públicas Federais, motivo pelo qual o processamento e julgamento de crime contra a fauna compete à Justiça Estadual.

2. Conflito conhecido e provido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Rio Grande/RS, suscitado.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Primeiramente, conheço do conflito, eis que nos termos do art. 105, I, "d", da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, originariamente, os conflitos de competência entre juízes vinculados a tribunais diversos, como ocorre no caso em questão.

O cerne de questão está em se definir a competência para processar e julgar o feito relativo à apuração de suposto delito de pesca mediante a utilização de petrechos não permitidos e sem autorização da autoridade competente, cometido em área adjacente a Unidade de Conservação Federal, qual seja, Estação Ecológica do Taim-RS.

Destaque-se que a Lei nº 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, em relação aos delitos nela tipificados, não fixa a competência para o processamento e julgamento das respectivas ações penais.

Por tal razão, para a fixação da mencionada competência, deve-se aplicar a regra contida no art. 23, VI e VII, da Constituição Federal, que determina, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Veja-se que a proteção ao meio ambiente constitui matéria de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, motivo pelo qual, para se afirmar ser o delito contra a fauna de competência da Justiça Federal, é necessário que se revele evidente interesse da União, a teor do disposto no art. 109, inciso IV, da Constituição Federal, *verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:
(...)

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral.

Conforme já salientado, a ação penal foi instaurada em razão de pesca mediante a utilização de petrechos não permitidos e sem autorização da autoridade competente. O Juízo suscitado, “conforme o Ofício 081/07, fl. 46, o local da infração correspondente ao Auto de Infração nº 109746 D, de 27.02.2006 não é o interior da Estação Ecológica do Taim-RS” (fl. 59).

No entanto, o Ministério Público Federal, ao interpor recurso em sentido estrito, ressaltou haver o fato sido praticado em área de entorno de Unidade de Conservação Federal, o que seria suficiente para a fixação da competência da Justiça Federal.

Entendo que razão assiste ao *Parquet* Federal, por vislumbrar a ocorrência de lesão a bem, serviço ou interesse da União, necessária à fixação da competência da Justiça Federal, suas entidades autárquicas ou empresas públicas.

Em idêntico caso, a Terceira Sessão já decidiu, *in verbis*:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. PESCA COM PETRECHOS PROIBIDOS. ART. 34, INCISO II, DA LEI 9.605/98. LAGOA SITUADA NO ENTORNO DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. (...)

1. A competência da Justiça Federal, expressa no art. 109, IV, da Carta Magna, restringe-se às hipóteses em que os crimes ambientais são perpetrados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas.

2. Delito em tese cometido no entorno da Estação Ecológica do Taim, unidade de conservação federal, criada pelo Decreto nº 92.963/86.

3. Logo, sendo a área vizinha a outra submetida a regime especial (bem da União), compete à Justiça Federal processar e julgar o feito, nos termos do art. 109, inciso IV, da Carta Magna.

(...)

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Rio Grande - RS, concedendo-se, de ofício, ordem de *habeas corpus* para trancar a ação penal. (CC 100.852/RS, Rel. Ministro JORGE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 08/09/2010.)

Ainda, no mesmo sentido, veja-se:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. ART. 39 DA LEI 9.605/98. CORTE DE ÁRVORES EM ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL SITUADA NO ENTORNO DO PARQUE NACIONAL DO ITATIAIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A competência da Justiça Federal, expressa no art. 109, IV, da Carta Magna, restringe-se às hipóteses em que os crimes ambientais são perpetrados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas.

2. Delito em tese cometido no interior de área de proteção ambiental localizada no Entorno do Parque Nacional do Itatiaia, criado pelo Decreto 1.713/37, floresta contígua à aludida unidade de conservação, o que faz incidir na espécie o disposto no art. 9º da Lei nº 4.771/65 (Código Florestal), verbis: as florestas de propriedade particular, enquanto indivisas com outras, sujeitas a regime especial, ficam subordinadas às disposições que vigorarem para estas.

3. Logo, tendo em vista que a área na qual houve o prejuízo ambiental é vizinha a outra submetida a regime especial (bem da União), compete à Justiça Federal processar e julgar o feito, nos termos do art. 109, inciso IV, da Carta Magna.

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial de Resende - Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro. (CC 92.722/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 19/04/2010.)

Diante do exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Rio Grande/RS, ora suscitado.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0227271-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **CC 115.282 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200771010027839 20800009368 2320800009368 71002106896
93622020088210023

EM MESA

JULGADO: 08/06/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JAIR BRANDÃO DE SOUZA MEIRA

Secretária

Bela. VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE RIO GRANDE - RS
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE RIO GRANDE - SJ/RS
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo Federal da 1ª Vara de Rio Grande/RS, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.